



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2011

(DOU de 19 de julho de 2011, Seção 1, p. 65-92)

(Retificada no DOU de 26 de agosto de 2011, Seção 1, p. 71)

(Retificada no DOU de 5 de setembro de 2011, Seção 1, p. 111)

Alterada pelas Portarias SECEX nº 24, de 26/07/2011; nº 29, de 31/08/2011; nº 30, de 02/09/2011; nº 31, de 08/09/2011; nº 32, de 21/09/2011; nº 34, de 23/09/2011; nº 36, de 11/10/2011; nº 37, de 14/10/2011; nº 38, de 10/11/2011; nº 40, de 23/11/2011; nº 42, de 07/12/2011; nº 45, de 23/12/2011; nº 1, de 06/01/2012; nº 2, de 17/01/2012; nº 5, de 28/02/2012; nº 6, de 05/03/2012; nº 9, de 22/03/2012; nº 10, de 02/04/2012; nº 11, de 04/04/2012; nº 14, de 12/04/2012; nº 15, de 17/04/2012; nº 18, de 16/05/2012; nº 20, de 27/06/2012; nº 21, de 03/07/2012; nº 22, de 06/07/2012; nº 23, de 20/07/2012; nº 27, de 08/08/2012; nº 28, de 08/08/2012; nº 29, de 21/08/2012; nº 32, de 21/09/2012; nº 34, de 26/09/2012; nº 36, de 05/10/2012; nº 37, de 11/10/2012; nº 38, de 11/10/2012; nº 40, de 25/10/2012; nº 43, de 22/11/2012; nº 44, de 06/12/2012; nº 45, de 17/12/2012; nº 46, de 28/12/2012; nº 1, de 16/01/2013; nº 2, de 31/01/2013; nº 3, de 07/02/2013; nº 4, de 08/02/2013; nº 5, de 21/02/2013; nº 6, de 22/02/2013; nº 11, de 12/03/2013; nº 12, de 15/03/2013; nº 13, de 19/03/2013; nº 14, de 16/04/2013; nº 15, de 19/04/2013; nº 16, de 22/04/2013; nº 18, de 23/04/2013; nº 19, de 08/05/2013; nº 20, de 10/05/2013; nº 22, de 23/05/2013; nº 23, de 12/06/2013; nº 24, de 12/06/2013; nº 26, de 26/07/2013; nº 28, de 19/08/2013; nº 29, de 21/08/2013; nº 30, de 28/08/2013; nº 31, de 28/08/2013; nº 33, de 10/09/2013; nº 35, de 17/09/2013; nº 39, de 24/09/2013; nº 40, de 02/10/2013; nº 43, de 23/10/2013; nº 45, de 30/10/2013; nº 46, de 01/11/2013; nº 48, de 22/11/2013; nº 49, de 29/11/2013; nº 50, de 12/12/2013; nº 1, de 03/01/2014; nº 3, de 31/01/2014; nº 4, de 07/02/2014; nº 5, de 19/02/2014; nº 7, de 19/03/2014; nº 8, de 19/03/2014; nº 9, de 28/03/2014; nº 10, de 14/04/2014; nº 11, de 14/04/2014; nº 13, de 29/04/2014; nº 14, de 29/04/2014; nº 20, de 25/06/2014; nº 21, de 28/07/2014; nº 22, de 28/07/2014; nº 23, de 28/07/2014; nº 25, de 08/08/2014; nº 26, de 08/08/2014; nº 27, de 08/08/2014; nº 28, de 15/08/2014; nº 29, de 21/08/2014; nº 30, de 28/08/2014; nº 31, de 01/09/2014; nº 32, de 03/09/2014; nº 33, de 04/09/2014; nº 34, de 12/09/2014; nº 35, de 30/09/2014; nº 36, de 30/09/2014; nº 37, de 01/10/2014; nº 38, de 08/10/2014; nº 39, de 09/10/2014; nº 40, de 16/10/2014; nº 41, de 18/11/2014; nº 42, de 27/11/2014; nº 43, de 10/12/2014; nº 44, de 10/12/2014; nº 45, de 10/12/2014; nº 46, de 10/12/2014; nº 47, de 11/12/2014; nº 48, de 22/12/2014; nº 1, de 15/01/2015; nº 2, de 16/01/2015; nº 3, de 16/01/2015; nº 4, de 16/01/2015; nº 13, de 13/03/2015; nº 17, de

30/03/2015; nº 18, de 01/04/2015; nº 23, de 09/04/2015; nº 24, de 16/04/2015; nº 25, de 16/04/2015; nº 26, de 16/04/2015; nº 27, de 16/04/2015; nº 31, de 12/05/2015; nº 39, de 21/05/2015; nº 40, de 21/05/2015; nº 41, de 21/05/2015; nº 43, de 27/05/2015; nº 47, de 05/06/2015; nº 48, de 18/06/2015; nº 49, de 18/06/2015; nº 53, de 02/07/2015; nº 55, de 24/07/2015; nº 56, de 24/07/2015; nº 60, de 14/08/2015; nº 61, de 28/08/2015; nº 62, de 31/08/2015; nº 67, de 01/10/2015; nº 68, de 01/10/2015; nº 69, de 01/10/2015; nº 70, de 01/10/2015; nº 71, de 07/10/2015; nº 72, de 19/10/2015; nº 76, de 28/10/2015; nº 77, de 04/11/2015; nº 78, de 04/11/2015; nº 79, de 05/11/2015; nº 80, de 13/11/2015; nº 83, de 04/12/2015; nº 85, de 18/12/2015; nº 86, de 22/12/2015; nº 1, de 04/01/2016; nº 2, de 12/01/2016; nº 3, de 12/01/2016; nº 4, de 12/01/2016; nº 5, de 12/01/2016; nº 9, de 22/02/2016; nº 12, de 17/03/2016; nº 13, de 18/03/2016; nº 14, de 30/03/2016; nº 15, de 30/03/2016; nº 17, de 06/04/2016; nº 18, de 06/04/2016; nº 19, de 25/04/2016; nº 20, de 25/04/2016; nº 22, de 09/05/2016; nº 23, de 09/05/2016; nº 24, de 31/05/2016; nº 27, de 08/06/2016; nº 28, de 10/06/2016; nº 32, de 16/06/2016; nº 33, de 16/06/2016; nº 34, de 28/06/2016; nº 40, de 23/08/2016; nº 44, de 17/10/2016; nº 46, de 01/11/2016; nº 47, de 11/11/2016; nº 49, de 29/11/2016; nº 50, de 29/11/2016; nº 53, de 14/12/2016; nº 55, de 30/12/2016; nº 2, de 10/01/2017; nº 5, de 24/01/2017; nº 6, de 24/01/2017; nº 7, de 24/01/2017; nº 9, de 26/01/2017; nº 10, de 07/02/2017; nº 11, de 22/02/2017; nº 12, de 09/03/2017; nº 15, de 25/04/2017; nº 16, de 8/05/2017; nº 18, de 11/05/2017; nº 19, de 12/05/2017; nº 20, de 30/05/2017; nº 23, de 29/06/2017; nº 24, de 07/07/2017; nº 25, de 10/07/2017; nº 27, de 28/07/2017; nº 29, de 15/08/2017; nº 30, de 15/08/2017; nº 31, de 16/08/2017; nº 32, de 01/09/2017; nº 35, de 21/09/2017; nº 37, de 28/09/2017; nº 39, de 05/10/2017; nº 40, de 19/10/2017; nº 42, de 01/12/2017; nº 43, de 01/12/2017; nº 45, de 18/12/2017; nº 46, de 18/12/2017; nº 47, de 20/12/2017; nº 48, de 22/12/2017; nº 49, de 22/12/2017; nº 50, de 22/12/2017; nº 51, de 22/12/2017; nº 1, de 2/01/2018; nº 4, de 31/01/2018; nº 6, de 19/02/2018; nº 7, de 19/02/2018; nº 10, de 01/03/2018; nº 11, de 02/03/2018; nº 12, de 14/03/2018; nº 13, de 15/03/2018; nº 15, de 28/03/2018; nº 19, de 26/04/2018; nº 20, de 26/04/2018; nº 21, de 27/04/2018; nº 22, de 30/04/2018; nº 23, de 03/05/2018; nº 24, de 10/05/2018; nº 27, de 28/05/2018; nº 28, de 28/05/2018; nº 29, de 29/05/2018; nº 32, de 29/06/2018; nº 34, de 05/07/2018; nº 38, de 23/07/2018; nº 39, de 24/7/2018; nº 43, de 30/07/2018; nº 44, de 07/08/2018; nº 46, de 24/08/2018; nº 47, de 24/08/2018; nº 49, de 12/09/2018; nº 50, de 20/09/2018; nº 52, de 28/09/2018; nº 54, de 17/10/2018; nº 55, de 16/10/2018; nº 58, de 25/10/2018; nº 62, de 20/11/2018; nº 63, de 20/11/2018; nº 67, de 13/12/2018; nº 68, de 13/12/2018; nº 69, de 13/12/2018; nº 70, de 13/12/2018; nº 71, de 13/12/2018; nº 74, de 27/12/2018; nº 75, de 28/12/2018; nº 76, de 28/12/2018; nº 77, de 28/12/2018; nº 78, de 28/12/2018; nº 2, de 12/02/2019; nº 4, de 08/03/2019; nº 11, de 07/05/2019; nº 12, de 09/05/2019; nº 15, de 27/05/2019; nº 20, de 03/07/2019; nº 21, de 03/07/2019; nº 22, de 03/07/2019; nº 24, de 10/07/2019; nº 25, de 10/07/2019; nº 26, de 10/07/2019; nº 27, de 10/07/2019; nº 29, de 26/07/2019; nº 30, de 02/08/2019; nº 31, de 08/08/2019; nº 33, de 02/09/2019; nº 35, de 17/09/2019; nº 36, de 03/10/2019; nº 39, de 09/10/2019; nº 41, de 18/10/2019; nº 42, de 25/10/2019;

nº 44, de 18/11/2019; nº 46, de 25/11/2019; nº 47, de 25/11/2019; nº 50, de 04/12/2019; nº 1, de 16/01/2020; nº 2, de 16/01/2020; nº 3, de 16/01/2020; nº 4, de 16/01/2020; nº 5, de 16/01/2020; nº 6, de 16/01/2020; nº 7, de 16/01/2020; nº 8, de 16/01/2020; nº 27, de 15/05/2020; nº 28, de 15/05/2020; nº 29, de 15/05/2020; nº 30, de 22/05/2020; nº 32, de 03/06/2020; nº 33, de 03/06/2020; nº 34, de 03/06/2020; nº 38, de 19/06/2020; nº 41, de 30/06/2020; nº 43, de 17/7/2020; nº 44, de 24/07/2020; nº 45, de 24/07/2020; nº 46, de 30/07/2020; nº 48, de 25/08/2020; nº 50, de 10/09/2020; nº 51, de 11/09/2020; nº 52, de 11/09/2020; nº 53, de 15/09/2020; nº 54, de 23/09/2020; nº 55, de 09/10/2020; nº 56, de 13/10/2020; nº 57, de 13/10/2020; nº 59, de 29/10/2020; nº 60, de 17/11/2020; nº 61, de 17/11/2020; nº 62, de 17/11/2020; nº 65, de 26/11/2020; nº 66, de 01/12/2020; nº 67, de 03/12/2020; nº 70, de 15/12/2020; nº 71, de 18/12/2020; nº 72, de 18/12/2020; nº 73, de 31/12/2020; nº 74, de 31/12/2020; nº 75, de 31/12/2020; nº 76, de 08/01/2021; nº 77, de 15/01/2021; nº 79, de 11/02/2021; nº 80, de 18/02/2021; nº 86, de 29/03/2021; nº 89, de 09/04/2021; nº 92, de 07/05/2021; nº 94, de 10/06/2021; nº 96, de 10/06/2021; nº 97, de 18/06/2021; nº 99, de 30/06/2021; nº 104, de 28/07/2021; nº 105, de 02/08/2021; nº 106, de 13/08/2021; nº 108, de 25/08/2021; nº 123, de 20/09/2021; nº 124, de 20/09/2021; nº 126, de 30/09/2021; nº 127, de 01/10/2021; nº 130, de 07/10/2021; nº 149, de 25/11/2021; nº 156, de 29/11/2021; nº 159, de 14 de dezembro de 2021; nº 160, de 16/12/2021; nº 161, de 24/12/2021; nº 163, de 06/01/2022; nº 179, de 31/03/2022; nº 191, de 27/05/2022; e nº 249, de 04/07/2023; e nº 290, de 22/12/2023.

Dispõe sobre operações de comércio exterior.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Consolidar, na forma desta Portaria, as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior.

CAPÍTULO IV TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS EXPORTAÇÕES

Seção II Declaração única de Exportação - DUE

Art. 184. A DUE é o documento eletrônico que contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

Parágrafo único. As informações constantes da DUE servirão de base para o controle administrativo das operações de exportação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

Art. 187. A Declaração Única de Exportação - DUE será processada automaticamente, exceto nas hipóteses em que houver necessidade de procedimentos especiais ou de anuência na operação de exportação por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando identificadas inconsistências estatísticas. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

Seção VI

Documentos de Exportação

Art. 201-A Para certificado de origem de acordos preferenciais a que se refere a Seção XXII, os exportadores devem solicitar, nos casos descritos abaixo, a inclusão de cláusula no crédito documentário - carta de crédito - que preveja a aceitação de certificado que contenha menção a outro termo de comércio que não o negociado no próprio crédito documentário: (Incluído pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

I - quando a operação envolver negociação de crédito documentário no qual, dentre os documentos requeridos, esteja relacionado certificado de origem; e

II - quando no modelo do referido certificado de origem houver menção a um valor de referência que diferir do termo internacional de comércio - INCOTERM negociado.

Seção VII

Exportação sem Expectativa de Recebimento

Art. 202. Poderão ser admitidas exportações sem expectativa de recebimento, devendo o pagamento de serviços, quando couber, ser processado por intermédio de transferências financeiras.

Seção IX

Exportação para Uso e Consumo a Bordo

Art. 205. As exportações em regime de provisão de bordo ficam excluídas de tratamento administrativo, exceto nos casos previstos na legislação e em regulamentação emitida por órgão competente. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 11, de 2019)

Seção XI

Exportação Destinada a Feiras, Exposições e Certames Semelhantes

Art. 207. A remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção, obriga o exportador a comprovar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do embarque, o seu retorno ao País ou, no caso de ocorrer à venda, efetivo recebimento de moeda estrangeira na forma da regulamentação cambial vigente.

§1º Na hipótese de ser inviável o retorno da mercadoria ou ocorrer a venda por valor inferior ao originalmente consignado no RE, por alteração de qualidade ou por qualquer outro motivo, o exportador deverá, dentro de 390 (trezentos e noventa) dias após o embarque, providenciar a confecção de novo Registro de Exportação, mantido inalterado o RE original, utilizando-se dos códigos 80170 ou 99199, conforme o caso.

§2º Findo o prazo indicado no § 1º, sem adoção por parte do exportador das providências ali

tratadas, o DECEX poderá bloquear a edição de novos RE relativos à remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção.

Seção XII

Depósito Alfandegado Certificado

Art. 208. O Depósito Alfandegado Certificado (DAC) é o regime que admite a permanência, em local alfandegado do território nacional, de mercadoria já comercializada com o exterior e considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, devendo, portanto, a operação ser previamente registrada no SISCOMEX.

Seção XIII

Condições de Venda

Art. 213. Serão aceitas nas exportações brasileiras quaisquer condições de vendas praticadas no comércio internacional, inclusive as estabelecidas pelos Termos Internacionais de Comércio (INCOTERMS), conforme definidos pela Câmara Internacional de Comércio.

Seção XIV

Redução a zero da Alíquota do Imposto sobre a Renda Incidente sobre os Rendimentos de Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 214. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizados no exterior, de que trata o inciso IV do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser observado pelo interessado e, quando da remessa financeira, pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, o seguinte: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

I - a condição de venda indicada na DUE terá que ser compatível com a realização de despesas no exterior; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

II - a diferença entre os valores na condição de venda e no local de embarque da DUE deverá comportar o valor das despesas no exterior conjuntamente com outras despesas posteriores ao local de embarque; e (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

III - o campo "observação" deverá conter os dados da operação de pagamento de despesa no exterior em relação aos itens de DUE. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

Parágrafo único. No caso de operador logístico que atue em nome do exportador, conforme previsto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverão constar ainda no campo "Observação" a identificação fiscal do operador logístico e as informações necessárias para comprovar a vinculação da operação de exportação com o dispêndio no exterior em relação aos itens de DUE. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

Seção XV

Preço, Prazo de Pagamento e Comissão do Agente

Art. 217. A comissão de agente, calculada sobre o valor da mercadoria no local de embarque para o exterior, corresponde à remuneração dos serviços prestados por um ou mais intermediários na realização de uma transação comercial.

Parágrafo único. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas com comissão paga a agente no exterior, de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser preenchido o campo de itens de DUE correspondente. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

Seção XVIII

Associação Latino-Americana de Integração

Art. 228. A ALADI tem como objetivo o estabelecimento de um mercado comum latino-americano, por intermédio de preferências tarifárias e eliminação de barreiras e outros mecanismos que impeçam o livre comércio.

Parágrafo único. Fazem parte da ALADI os seguintes países membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Art. 229. Os produtos negociados e as margens de preferência estabelecidas constam de Acordos de Alcance Parcial, inclusive os de natureza comercial, de Acordos de Complementação Econômica e de Acordos de Alcance Regional, divulgados em decretos publicados no Diário Oficial da União.

Art. 230. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros da ALADI, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do Certificado de Origem.

Parágrafo único. No caso de produtos contingenciados pelo Acordo de Complementação Econômica nº 53 – Brasil/México, deverá ser aposta no campo de observações do Certificado de Origem a seguinte cláusula:

“A fração tarifária conta com uma preferência de% para um montante de, segundo a quota consignada no ACE 53.”

Seção XIX

Mercado Comum do Sul

Art. 231. O MERCOSUL, constituído pelo Tratado de Assunção – Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991 –, tem como objetivo a integração econômica e comercial do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Art. 232. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros do MERCOSUL, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do certificado de origem – MERCOSUL.

Seção XX

Sistema Geral de Preferência

(Redação dada pela Portaria SECEX nº 34, de 2011)

Art. 233. O Sistema Geral de Preferências – SGP - constitui um programa de benefícios tarifários concedidos pelos países industrializados aos países em desenvolvimento, na forma de redução ou isenção do imposto de importação incidente sobre determinados produtos.

Art. 234. Informações sobre as relações de produtos e as condições a serem atendidas para obtenção do benefício, divulgadas anualmente pelos países outorgantes, podem ser obtidas junto ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) da SECEX. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 43, de 2012)

Parágrafo único. Informações selecionadas e consolidadas sobre os sistemas específicos dos países outorgantes do SGP, no que dizem respeito ao Brasil, poderão ser obtidas na área de Negociações Internacionais do sítio do MDIC na Internet (www.mdic.gov.br).

Seção XXI

Sistema Global de Preferências Comerciais

Art. 236. O Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre os Países em Desenvolvimento (SGPC) tem, por princípio, a concessão de vantagens mútuas de modo a trazer benefícios a todos os seus participantes, considerados seus níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, suas políticas e seus sistemas comerciais.

Parágrafo único. As concessões outorgadas ao Brasil pelos países participantes do SGPC constam do Anexo IV do Acordo promulgado pelo Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991.

Art. 237. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGPC, os produtos beneficiários devem ser acompanhados do certificado de origem – SGPC.

Seção XXIII

Retorno de Mercadorias ao País

Art. 243. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos, mediante retificação do respectivo item de DUE: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

I – (Revogado)

II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV – (Revogado)

V - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII - por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Seção XXVII

Empresa Comercial Exportadora

Art. 247. Considera-se empresa comercial exportadora, para os efeitos de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, as empresas que obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) em conjunto com a Subsecretaria-Geral da Receita Federal. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 34, de 2020)

Art. 248. A empresa que deseja obter o registro especial de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, deverá satisfazer os seguintes quesitos:

I - possuir capital mínimo realizado equivalente a 703.380 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), conforme disposto na Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992, do Conselho Monetário Nacional;

II - constituir-se sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e (Redação dada pela Portaria SECEX nº 49, de 2013)

III - não haver sido punida, em decisão administrativa final, por infrações aduaneiras, de natureza cambial, de comércio exterior ou de repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso I, será considerada a última expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), conforme atualização para o ano de 2000 estipulada pela Portaria MF nº 488, de 23 de dezembro de 1999, no valor de R\$ 1,0641. (Incluído pela Portaria SECEX nº 49, de 2013)

Art. 249. Não será concedido registro especial à empresa impedida de operar em comércio exterior ou que esteja com débito inscrito na Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 49, de 2013)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à empresa da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica, impedida de operar em comércio exterior ou que esteja com débito inscrito na Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 49, de 2013)

Art. 250. As solicitações de Certificado de Registro Especial deverão ser encaminhadas por meio eletrônico ao endereço decex.conae@mdic.gov.br, contendo a informação da denominação social da empresa, número de inscrição no CNPJ, endereço, telefone e fax, indicando, também, os estabelecimentos que irão operar como empresa comercial exportadora, devidamente acompanhada, para cada estabelecimento, dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 34, de 2020)

I – cópias: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)

a) da publicação do estatuto da companhia em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida, e da divulgação simultânea da íntegra dele na página do mesmo jornal na internet; (Lei nº 6.404, de 1976, arts. 94 e 289); (Redação dada pela Portaria SECEX nº 44, de 2020)

b) da assembleia de constituição, arquivada no Registro do Comércio do lugar da sede (Lei nº 6.404, de 1976, art. 95), no caso das companhias constituídas por deliberação em assembleia geral;

c) da certidão do instrumento, no caso das companhias constituídas por escritura pública (Lei nº 6.404, de 1976, art. 96).

II – relação dos acionistas com participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social, devidamente qualificados (nome, endereço, Cadastro de Pessoa Física/CNPJ), com os respectivos percentuais de participação;

III – cópias dos extratos das atas de assembleia publicados em jornal de órgão oficial e cópias das atas das assembleias: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)

a) em que tiverem sido eleitos os diretores da companhia; e

b) que aprovaram a constituição de cada estabelecimento da empresa que pretenda operar como empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

IV —(Revogado pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)

§1º Caso o capital mínimo realizado exigido pelo inciso I do artigo 248 desta Portaria não conste no estatuto da companhia, esta deverá apresentar cópias do extrato de ata de assembleia publicado em jornal de órgão oficial e cópia da ata de assembleia em que for apresentado o balanço patrimonial contendo o capital social realizado. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)

§2º A solicitação a que se refere o caput deverá ser assinada: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)

I – pelo representante legal da empresa, devidamente identificado no estatuto social ou na ata da assembleia na qual tenha sido eleita a diretoria; ou (Redação dada pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)

II – por mandatário constituído por procuração pública ou particular, cuja cópia deve ser apresentada. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)

§3º A empresa que solicite o registro especial deverá possuir certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos fiscais relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. (Incluído pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)

Art. 251. A concessão do registro especial dar-se-á mediante a emissão de certificado de registro especial pela SUEXT e pela Subsecretaria-Geral da Receita Federal. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 34, de 2020)

Art. 252. A empresa comercial exportadora fica obrigada a comunicar à SUEXT e à Superintendência Regional da Subsecretaria-Geral da Receita Federal da região fiscal onde tiver sede, as modificações do capital social, da composição acionária, dos dirigentes, da razão social e dos dados de localização. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 34, de 2020)

Parágrafo único. A documentação comprobatória das modificações referidas no caput deverá ser encaminhada na forma do art. 250. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 32, de 2014)

Art. 253. O registro especial poderá ser cancelado sempre que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972;

II – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 249 desta Portaria; e

III – não for cumprido o disposto no art. 252 desta Portaria.

§1º Em caso de cancelamento do registro especial, a autoridade canceladora dará divulgação do ato por meio do Diário Oficial da União e comunicará imediatamente o fato ao outro órgão concedente. (Incluído pela Portaria SECEX nº 49, de 2013)

§2º Da decisão que determinar o cancelamento do registro especial, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação (art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985 e art. 155, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990). (Incluído pela Portaria SECEX nº 49, de 2013)

§3º O recurso será apresentado ao órgão cancelador do registro especial, que, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhará, devidamente informado, ao referido Conselho. (Incluído pela Portaria SECEX nº 49, de 2013)

Seção XXVIII

Países com Peculiaridades

Art. 254. Para os países abaixo indicados, estão proibidas as exportações dos seguintes produtos:

I - Iraque: armas ou material relacionado, exceto se requeridos pela Autoridade, Comando Unificado das Potências Ocupantes – Decreto nº 4.775, de 9 de julho de 2003;

II - (Revogado pela Portaria SECEX nº 10, de 2017)

III - República Democrática da Somália: armas e equipamentos militares – Decreto nº 1.517, de 7 de junho de 1995; Decreto nº 6.801, de 18 de março de 2009; exceto hipóteses previstas no Decreto nº 7.869, de 19 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 13, de 2013)

IV - Serra Leoa: armamento ou material conexo de todo tipo, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição para o mencionado

material, ficando excetuadas as exportações destinadas a entidades do governo daquele país – Decreto nº 2.696, de 29 de julho de 1998;

V —(Revogado pela Portaria SECEX nº 10, de 2017)

VI —(Revogado pela Portaria SECEX nº 10, de 2017)

VII - República Popular Democrática da Coreia: carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis; bens de luxo, tais como relógios de luxo, artigos de cristal de chumbo e artigos de transporte como veículos recreativos aquáticos e trenós motorizados; e itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para os programas da República Popular Democrática da Coreia relacionados a atividades nucleares, a mísseis balísticos ou a outras armas de destruição em massa, conforme determinados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comitê, em especial aqueles indicados nos seguintes documentos da ONU: S/2006/814 e S/2006/815, S/2006/816, INFCIRC/254/Rev.9/Part 1a e INFCIRC/254/Rev.7/Part 2 – Decretos nº 5.957, de 7 de novembro de 2006, e 6.935, de 12 de agosto de 2009; Decreto nº 7.479, de 16 de maio de 2011; Decreto nº 8.007, de 15 de maio de 2013, Decreto nº 8.011, de 16 de maio de 2013 e Decreto nº 8.825, de 29 de julho de 2016; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 10, de 2017)

VIII - República Democrática do Congo: armas e material correlato, ressalvadas as exceções previstas na legislação pertinente – Decreto nº 4.822, de 28 de agosto de 2003; Decreto nº 5.489, de 13 de julho de 2005; Decreto nº 5.696, de 7 de fevereiro de 2006; Decreto nº 5.936, de 19 de outubro de 2006; Decreto nº 6.358, de 18 de janeiro de 2008; Decreto nº 6.569, de 16 de setembro de 2008; Decreto nº 6.570, de 16 de setembro de 2008; Decreto nº 6.851, de 14 de maio de 2009; Decreto nº 7.149, de 8 de abril de 2010; Decreto nº 7.450, de 11 de março de 2011; Decreto nº 8.845, de 1º de setembro de 2016; Decreto nº 9.156, de 12 de setembro de 2017; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 43, de 2018)

IX - Sudão: armamentos e material correlato de todos os tipos, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição – Decreto nº 5.451, de 1º de junho de 2005, e Decreto nº 5.470, de 16 de junho de 2005; Decreto nº 7.463, de 19 de abril de 2011;

X - Estado da Eritreia: armas, equipamento militar, armamento e material conexo de toda sorte, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares e paramilitares, peças de reposição - Decreto nº 7.290, de 1º de setembro de 2010; exceto hipóteses previstas no Decreto nº 7.869, de 19 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 13, de 2013)

XI - Líbia: armamento ou material conexo de todo tipo, inclusive armas e munição, veículos militares e equipamento, equipamento paramilitar e respectivas peças de reposição - Decreto nº 7.460, de 14 de abril de 2011.

Seção XXIX

Disposições Finais

Art. 255. O material usado e a mercadoria nacionalizada poderão ser objeto de exportação, observadas as normas gerais constantes desta Portaria.

Art. 256. A possibilidade de efetuar quaisquer registros no SISCOMEX não pressupõe permissão para a prática de operações de exportações que não estejam amparadas pela regulamentação vigente ou por autorização específica da SECEX.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I Atendimento e consultas na SECEX

Art. 257-B A partir da data 1º de janeiro de 2016 somente será aceito o uso do meio eletrônico para a apresentação dos documentos previstos no art. 257-A, salvo disposição em contrário nesta Portaria. (Incluído pela Portaria SECEX nº 61, de 2015)

§1º O uso do disposto no art. 257-A será alternativo em relação ao art. 257 até a data de 31 de dezembro de 2015.

§2º Excepcionalmente, em caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico acima de 4 (quatro) horas consecutivas, serão admitidos, a partir de 1º de janeiro de 2016, os documentos enviados conforme o art. 257.

Art. 257-C. A apresentação de documentos por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI - do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo, será realizado nos termos deste artigo. (Incluído pela Portaria SECEX nº 11, de 2019)

§1º Os documentos serão dirigidos aos respectivos órgãos da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, devendo ser preenchidos por meio de formulários específicos disponibilizados no SEI.

§2º O acesso ao SEI dar-se-á mediante cadastro por parte do pleiteante, empresa ou associação de classe, com personalidade jurídica brasileira.

§3º Após o cadastro no SEI, será permitido ao pleiteante constituir representante legal para ter acesso ao sistema em seu nome.

§4º Deverá ser informado endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes aos processos.

§5º Em caso de indisponibilidade do módulo de “peticionamento eletrônico” do SEI, que comprometa a tramitação dos processos, excepcionalmente e somente durante o tempo que durar o incidente, os requerimentos processuais poderão ser praticados fisicamente, nos termos do art. 257, ficando o Ministério da Economia responsável pela digitalização dos documentos correspondentes e pela inserção deles no SEI, no prazo de até trinta dias corridos após o retorno da operação do sistema.

Seção II Disposições Finais

Art. 260. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte da empresa interessada, na forma da lei.

Art. 261. Na hipótese de as informações prestadas no SISCOMEX não corresponderem à operação realizada, a empresa responsável pela operação ficará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 262. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita a empresa às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 263. Em relação aos processos administrativos regidos por esta Portaria, se aplica subsidiariamente e no que couber a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 264. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da SECEX.

Art. 265. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 266. Ficam revogadas as Portarias SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2010, Seção 1, p. 101/121; nº 11, de 22 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de junho de 2010, Seção 1, p. 103; nº 12, de 28 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2010, Seção 1, p. 88/89; nº 13, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2010, Seção 1, p. 135; nº 14, de 9 de julho de 2010, publicada no D.O.U. de 12 de julho de 2010, Seção 1, p. 84/85; nº 15, de 13 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 16 de agosto de 2010, Seção 1, p. 87; nº 17, de 15 de setembro de 2010, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 2010, Seção 1, p. 111/112; nº 18, de 23 de setembro de 2010, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2010, Seção 1, p. 702; nº 20, de 6 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010, Seção 1, p. 106; nº 23, de 26 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2010, Seção 1, p. 79/80; nº 24, de 10 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 11 de novembro de 2010, Seção 1, p. 83/86; nº 25, de 16 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 17 de novembro de 2010, Seção 1, p. 140; nº 26, de 16 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 17 de novembro de 2010, Seção 1, p. 140; nº 27, de 29 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2010, Seção 1, p. 151; nº 28, de 29 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2010, Seção 1, p. 151; nº 29, de 8 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 99; nº 30, de 14 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 15 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 162; nº 31, de 15 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 107; nº 32, de 16 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 17 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 177; nº 33, de 27 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 82/84; nº 1, de 5 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 6 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 63; nº 2, de 7 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 80; nº 3, de 14 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 81; nº 4, de 19 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 60; nº 5, de 1º de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 2 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 128/129; nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 11 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 63; nº 8, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 103/106; nº 10, de 11 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 14 de março de 2011, Seção 1, p. 76; nº 11, de 18 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 21 de março de 2011, Seção 1, p. 180; nº 12, de 29 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de março de 2011, Seção 1, p. 137; nº 13, de 9 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2011, Seção 1, p. 73/74; nº 15, de 18 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de maio de 2011, Seção 1, p. 122/124; nº 16, de 19 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 20 de maio de 2011, Seção 1, p. 88; nº 17, de 25 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2011, Seção 1, p. 102; nº 19, de 7 de

junho de 2011, publicada no D.O.U. de 8 de junho de 2011, Seção 1, p. 61; e nº 22, de 1º de julho de 2011, publicada no de 4 de julho de 2011, Seção 1, p. 162.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO III
COTAS TARIFÁRIAS DE IMPORTAÇÃO
(Redação dada pela Portaria SECEX nº 40, de 2012)

Art. 1º A distribuição das cotas a que se refere o art. 61 desta Portaria se dará conforme os seguintes critérios:

XXXVI – Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 86, de 9 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2020: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 62, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.29	Outras	0%	18.000.000 doses	01/12/2020 a 30/11/2021
	Ex 001 - Vacina contra o Papilomavírus Humano 6, 11, 16, 18 (recombinante), apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho			

a) o exame das LIs será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo “Especificação” da ficha “Mercadoria”, a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

LXVII – Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 119, de 11 de novembro de 2020, publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 2020: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 66, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	2%	1.700 toneladas	01/12/2020 a 30/11/2021

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 150 toneladas do produto,

podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

XC – Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 86, de 9 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2020: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 62, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.27	Outras tríplices	0%	10.000.000 doses	01/12/2020 a 30/11/2021
	Ex 001 – Vacina contra a Difteria, o Tétano e a Pertussis (acelular) – dTpa, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo “Especificação” da ficha “Mercadoria”, a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

XCIV – Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 86, de 9 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2020: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 57, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.29	Outras	0%	10.000.000 doses	24/10/2020 a 23/10/2021
	Ex 002 – Vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho.			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo “Especificação” da ficha “Mercadoria”, a descrição do Ex 002 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXXX – Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 86, de 9 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2020: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 25, de 2019)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.23	Contra a hepatite B	0%	30.000.000 de doses	16/10/2020 a 15/10/2021

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido de LI, o importador devesse fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXXXI - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 86, de 9 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2020: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 56, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.29	Outras	0%	4.000.000 de doses	16/10/2020 a 15/10/2021
	Ex 004 - Contra raiva (inativada)			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 004 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXXXIX - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 72, de 22 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2020: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 48, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
9001.30.00	- Lentes de contato	2%	6.500.000 unidades	18/09/2020 a 17/09/2021
	Ex 001 - Lentes de contato, de			

	silicone-hidrogel, concebidas para o tratamento de miopia, hipermetropia e astigmatismo			
--	---	--	--	--

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo “Especificação” da ficha “Mercadoria”, a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.000.000 de unidades do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXLII - Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 86, de 9 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2020: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 61, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.21	Contra a gripe	0%	20.000.000 de doses	26/11/2020 a 25/11/2021
	Ex 001 - Vacinas influenza trivalentes			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo “Especificação” da ficha “Mercadoria”, a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXLVII - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 65, de 23 de junho de 2020, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2020: (Incluído pela Portaria SECEX nº 45, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	2%	12.000 toneladas	26/07/2020 a 25/07/2021

a) uma parcela de 9.600 toneladas, correspondente a 80% (oitenta por cento) da cota global, será distribuída de acordo com a proporção, em quilogramas, das importações do produto realizadas pelas empresas interessadas, em relação à quantidade total importada pelo Brasil, desse produto, no período de julho de 2017 a junho de 2020, excluindo as importações amparadas por acordos comerciais, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 3,0% (três por cento) do total;

b) a quantidade remanescente de 2.400 toneladas, correspondente a 20% (vinte por cento) da cota global, amparará importações de empresas não contempladas na alínea “a”, bem como as empresas contempladas que tenham esgotado a parcela a elas originalmente distribuída, podendo constituir, ainda, reserva técnica para atender a situações não previstas, observados os seguintes critérios:

1) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

2) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 100 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma dos volumes informados nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

3) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

4) caso seja constatado o esgotamento da cota de que trata esta alínea “b”, a SUEXT suspenderá a emissão de LI, e aqueles pedidos não autorizados receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada;

c) a parcela da cota a que se refere a alínea “a” deverá ser solicitada, pelas empresas contempladas, até o dia 30 de abril de 2021; e

d) o saldo da cota não solicitado no prazo mencionado na alínea “c”, bem como o saldo decorrente de cancelamentos, vencimentos e substituições de licenças de importação emitidas até 30 de abril de 2021, serão redistribuídos, a partir do dia 1º de maio de 2021, para a parcela da cota a que se refere a alínea “b”.

CLVI - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 26 de novembro de 2020, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2020: (Incluído pela Portaria SECEX nº 67, de 2020)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3912.90.90	Outros	0%	1.200 toneladas	02/12/2020 a 01/12/2021
	Ex 001 - Propianato de acetato de celulose, em grânulos			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 120 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CLVIII - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 143, de 6 de janeiro de 2021, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2021 (Incluído pela Portaria SECEX nº 76, de 2021):

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3907.40.90	Outros	2%	10.000 toneladas	14/01/2021 a 13/07/2021
	Ex 002 - Em grânulos (pellets)			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 002 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.500 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CLIX - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 143, de 6 de janeiro de 2021, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2021 (Incluído pela Portaria SECEX nº 76, de 2021):

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	0%	500.000 unidades	14/01/2021 a 13/01/2022

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 50.000 unidades do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.